

NOTA TÉCNICA

POLÍTICA PÚBLICA DE EMPREGO – DO PPE AO PSE

INTRODUÇÃO

Esta nota técnica analisa a Medida Provisória nº761/2016, apresentada em 22 de dezembro de 2016, que promove alterações no Programa de Proteção ao Emprego – PPE, rebatizado de Programa Seguro-Emprego - PSE.

Procuramos oferecer um texto direto, objetivo, com apuro técnico e, na medida do possível, com linguagem acessível.

BALIZAMENTO LEGAL

O **Programa de Proteção ao Emprego – PPE** foi instituído em julho de 2015 por meio da **Medida Provisória nº 680/2015**, que foi convertida em lei em 19 de novembro de 2015 – **Lei nº 13.189/2015**.

O programa permite a redução da jornada de trabalho em até 30%, com redução proporcional do salário, prevendo uma complementação de 50% da perda salarial custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego.

O **Decreto nº 8.479¹**, também publicado em 06 de julho de 2015, regulamenta a MP e cria o **Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE**, com a finalidade de estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa. O CPPE já editou algumas destas regras (vide a Resolução nº 2, de 22 de julho de 2015).

1

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

Um trabalhador que recebe salário de R\$ 2.500,00, com redução de 30% da jornada e a correspondente redução salarial de 30%, receberia R\$ 1.750,00. Com a compensação pecuniária prevista no PPE, receberá R\$ 2.125,00: R\$ 1.750,00 são pagos pela empresa e R\$ 375,00 pelo governo (recursos do FAT).

Vejamos as principais regras do PPE:

- Poderão aderir ao Programa as empresas que se encontrarem em **situação de dificuldade econômico-financeira**, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal²;
- A adesão terá duração de, no máximo, 24 meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2016;

¹ Decreto nº 8.479/15

² Resolução nº 2 do CPPE: Art. 4º Será considerada em situação de dificuldade econômico-financeira, para fins do disposto no inciso IV do caput do art. 3º, a empresa cujo Indicador Líquido de Empregos - ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações da empresa disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 1º O ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e desligamentos, acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, em relação ao estoque de empregados.

§ 2º Para fins de apuração do ILE, será considerado o estoque de empregados verificado no 13º mês anterior ao da solicitação de adesão ao PPE.

- Ato do Poder Executivo disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência e as demais regras para o seu funcionamento³;
- As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário;
- A redução de jornada e salário está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante;
- A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico;
- A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada por períodos de 6 meses, desde que o período total não ultrapasse 24 meses.

Vale comentar que as empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada reduzida enquanto vigorar a adesão ao Programa e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão⁴.

O acordo coletivo de trabalho específico que deverá ser celebrado entre a empresa solicitante da adesão ao PPE e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria de sua atividade econômica preponderante também merece destaque.

Segundo o Decreto nº 8.479/15 e a Resolução nº 02/15 do CPPE, o acordo deverá conter, no mínimo:

- O período pretendido de adesão ao Programa;
- Os percentuais de redução da jornada de trabalho e de redução da remuneração;
- Os estabelecimentos ou os setores da empresa a serem abrangidos pelo PPE;
- A relação dos trabalhadores abrangidos, identificados por nome, números de inscrição no CPF e no PIS;
- A previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo.

O acordo coletivo de trabalho específico deverá ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e, para a sua celebração, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas. A empresa fornecerá, também, previamente, ao sindicato as informações econômico-financeiras a serem apresentadas para adesão ao Programa.

O PPE é uma **alternativa ao lay-off**, que permite a redução temporária da jornada de trabalho e do salário, até o limite de 25%, devendo ser proporcional e respeitado o salário-mínimo nacional, mas nesse caso há **suspensão temporária do contrato de trabalho para requalificação profissional**. A primeira hipótese de redução parcial do salário para o enfrentamento de crise econômica estava prevista em lei de 1965 – **Lei nº 4.923/1965**. A segunda hipótese, o chamado lay-off, surgiu em 2001, quando se editou a **MP nº 2.164-41**, e se introduziu, no art. 476-A da CLT, a possibilidade de o

³ O art. 9º da Resolução nº 2 dispõe que será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que descumprir os termos do ACTE relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo da Medida Provisória nº 680, de 2015, ou de sua regulamentação; ou cometer fraude no âmbito do PPE.

⁴ Art. 7º da Resolução nº 2.

empregador suspender o contrato de trabalho para que o empregado participasse de curso ou programa de qualificação profissional, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Um dos principais avanços introduzidos pelo PPE consiste na maior participação dos trabalhadores, por intermédio dos sindicatos, e do próprio Estado, criando um comitê de acompanhamento e regras mais rigorosas para a identificação dos setores em crise. Outro, o abrandamento dos efeitos da redução proporcional de salário, proporcionado pela compensação parcial da perda salarial sofrida (tanto que ela é base contributiva para o INSS e FGTS). A Lei de 1965, por exemplo, prevê bolsa paga aos trabalhadores pelas Delegacias Regionais do Trabalho, mas nos casos de dispensa (embrião do seguro-desemprego). A MP nº 2.164-41, de 2001, institui bolsa de qualificação profissional, custeada pelo FAT. Mas, nesse caso, o contrato de trabalho está suspenso (sem salário pago diretamente pelo empregador). Assim, tanto em relação ao *lay-off*, como em relação a lei de 1965, o PPE oferece uma alternativa menos drástica para o empregado.

UMA NOVA ETAPA – MP Nº 761/2016

Em 22 de dezembro de 2016, o Poder Executivo editou nova medida provisória, **MP nº 761/2016**, estendendo a **duração do programa para 31 de dezembro de 2018** e introduzindo **ajustes operacionais**, sem alterar a essência desta política pública. Em síntese, promoveram-se as seguintes alterações, cuja vigência é imediata:

- Mudança de nome para Programa Seguro-Emprego – PSE;
- Ampliação do prazo de adesão, cujo término ocorrerá em 31 de dezembro de 2017;
- Aumento do rol de empresas com adesão prioritária – microempresas e empresas de pequeno porte;
- Oferta de apoio técnico do SEBRAE;
- Competência do CPPE para definir as condições de adesão;
- Definição do MTE como órgão competente por receber os pedidos de adesão;
- Variação do percentual ILE segundo ato do Poder Executivo;
- Mudança no cômputo do percentual ILE, excluindo de seu cálculo os eventos de transferência de entrada e saída e de admissão ou desligamento de aprendizes;
- Permissão de mudança do número de trabalhadores e/ou setores abrangidos pelo programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo;
- Acréscimo de hipóteses que excetam a proibição de contratar – efetivação de estagiário, contratação de pessoas com deficiência e contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.
- Disciplina a forma de reajuste dos valores a serem restituídos ao FAT no caso de descumprimento do ACT ou normas relativas ao programa;
- Fixação regras para fins de gestão fiscal do programa;
- Determinação do envio semestral de informação sobre o programa aos ministérios da Fazenda; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República para avaliar sua efetividade enquanto política pública.

PPE EM NÚMEROS

Em balanço divulgado pelo Ministério do Trabalho, em novembro de 2016, verifica-se que a expectativa inicial do governo de preservar cinquenta mil empregos foi alcançada. De acordo com os

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 1105 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emílio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

dados colhidos, dos 188 pedidos de adesão formulados, 154 já foram deferidos e 34 estão pendentes de análise, o que implica a manutenção de 63.345 empregos e o gasto de R\$ 169.323.572,26 do FAT. As solicitações estão concentradas, de um lado, nos setores fabril (97 pedidos) e automobilístico (26) e, de outro lado, nos Estados de São Paulo (112), Rio Grande do Sul (19), Rio de Janeiro (18) e Minas Gerais (17).

Apesar de atingidas as projeções do governo, em termos gerais, o impacto do programa é reduzido se comparado aos dados do mercado de trabalho no último semestre de 2016 (Pnad, IBGE).

| INDICADOR | 2015 | 2016 | 3º TRIMESTRE 2016 | 4º TRIMESTRE 2016 |
|----------------------------------|-----------------------------|---------------|-------------------|-------------------|
| POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA | 101,2 MILHÕES | 102,3 MILHÕES | X | X |
| POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE INATIVA | 63,3 MILHÕES | 64,5 MILHÕES | | |
| POPULAÇÃO EMPREGADA | 92,2 MILHÕES | 90,2 MILHÕES | | |
| NÍVEL DE OCUPAÇÃO | 55,9% (4º TRIM.) | X | 54,2% | 54,1% |
| CONTINGENTE DE DESEMPREGADOS | APROX. 8 MILHÕES (4º TRIM.) | X | 12 MILHÕES | 12,1 MILHÕES |
| TAXA DE DESEMPREGO | 9% (4º TRIM.) | X | 11,8% | 11,9% |

APONTAMENTOS PARA FOMENTAR O DEBATE

O PPE/PSE cumpre um importante papel no contexto de crise, como política pública que busca refrear o crescimento do desemprego, utilizando recursos públicos que são destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (FAT). Representa avanço em relação às normas legais até então existentes (1965 e 2001), por ampliar a participação dos trabalhadores e do Estado na sua implementação e por minimizar os efeitos suportados pelas pessoas que trabalham.

Sua efetividade, porém, precisa ser monitorada e aferida a partir dos dados gerais do mercado de trabalho e dos valores despendidos para sua execução. Especialmente considerando a fonte de recursos que viabilizam seu funcionamento (trabalhadores) e a ausência de obrigações e medidas voltadas para recuperação das empresas beneficiárias (empregadores).

É o que se tem a anotar.

Brasília, 8 de janeiro de 2017

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Ricardo Quintas Carneiro

Antonio Fernando Megale Lopes

LBS ADVOGADOS, ASSESSORIA JURÍDICA CUT/NACIONAL

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 1105 - Higienópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emílio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715